



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004539-90.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante VANDERSON RIBEIRO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004539-90.2024.8.26.0441

Apelante: Vanderson Ribeiro de Campos

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Peruíbe (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Guilherme Pinho Ribeiro

Voto nº 3163

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do autor.

TARIFA DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DE CONTRATO - Tema Repetitivo nº 958 – Cobrança indevida – Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços – Réu acostou nos autos Termo de Avaliação do veículo em branco e não comprovou o devido registro do gravame – Restituição e recálculo das parcelas que se impõe.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – Devida a devolução dos valores cobrados a maior em dobro - Abusividade de cobrança de tarifas que reflete violação à boa-fé objetiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 242/248, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados

em R\$ 1.000,00.

O autor apelou e busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e de seguro são excessivamente onerosas e abusivas, pois os serviços não foram efetivamente prestados; b) a ilegalidade das tarifas enseja o recálculo das parcelas; c) os valores devem ser restituídos de forma dobrada (art. 42, CDC).

Tempestiva e dispensado o recolhimento do preparo, dado deferimento do pedido de gratuidade de justiça (fls. 71/72), vieram aos autos contrarrazões (fls. 269/325).

É a síntese do necessário.

De início, avalio que não houve falta de interesse de agir do autor como alegado pelo réu, pois ele demonstrou a necessidade de intervenção judicial para proteger seus direitos, apresentando argumentos e provas suficientes. O conflito de interesses e a possibilidade de um resultado prático favorável afastam a alegação de ausência de interesse de agir.

No mérito, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “*o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O*

contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Ato contínuo, o autor alega na apelação que as tarifas de registro de contrato, avaliação de bem e de seguro são ilegais e devem ser expurgadas do valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas, sendo que os valores pagos à maior devem ser restituídos em dobro.

No tocante ao seguro contratado, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), assim firmou sua jurisprudência:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)*

Conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a regularidade da contratação do seguro depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor.

A contratação do seguro efetivamente consta do documento de fls. 134/138. Aliás, trata-se de contratação feita à parte do contrato principal, para o qual se exigiu nova assinatura. Contra os documentos constantes dos autos, não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que a contratação do seguro teria acontecido à mercê da vontade do autor.

No mesmo sentido, observa-se pela Cédula de Crédito Bancário que esta contratação não é obrigatória, podendo o Cliente contratar o financiamento sem o Seguro: *“DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha”* (fls. 128), trata-se, portanto, de serviço livremente contratado pelo consumidor.

A respeito da alegada onerosidade excessiva do seguro, esta não restou comprovada nos autos, seja com índices oficiais ou valores cobrados por outras seguradoras. Ademais, nada foi provado sobre eventual vantagem indevida em detrimento do consumidor, capaz de indicar eventual desequilíbrio contratual.

A regularidade da contratação do seguro,

em caso similar, já foi reconhecida por esta E. Turma II do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, conforme julgado abaixo:

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Sendo assim, ante a insuficiência probatória relacionada ao ponto, descabida a pretensão de revisão contratual relacionada à rubrica em referência.

A respeito das Tarifas de Registro de Contrato e de Avaliação de Bens, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a

revisão do instrumento contratual:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com

o registro do contrato, **ressalvadas** a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que os serviços tenham sido prestados, não sendo também o caso de onerosidade excessiva.

Compulsando os autos, verifico que o réu não se desincumbiu do ônus probatório relacionado à efetiva prestação dos serviços, seja para comprovar o registro do contrato ou para atestar a realização da avaliação do bem.

Nessa linha, não consta nos autos comprovação do registro do gravame junto ao órgão estadual de trânsito. Além disso, o Termo de avaliação de veículo acostado está em branco (fls. 120/121), não há nenhuma evidência de que o valor pago foi destinado a estes serviços.

Nesse sentido, ausente as provas necessárias para comprovar que o réu efetivamente prestou os

serviços contratados, sendo que os valores pagos nas referidas tarifas devem ser restituídos ao autor.

Nesse aspecto, tenho que os valores cobrados a maior devem ser devolvidos pelo réu em dobro na medida em que a abusividade reflete nítida violação à boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Os valores da restituição deverão ser atualizados desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

A revisão implica no recálculo das parcelas e a restituição dos valores pagos a maior pelo autor, autorizada a compensação com eventual saldo devedor (caso o contrato esteja ainda em cumprimento), o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta parcial reforma, para o fim de declarar abusiva e afastar a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, com a devolução dos valores pagos, de forma dobrada, atualizados nos termos da fundamentação.

Em consequência, o parcial provimento ao recurso impõe a redistribuição da sucumbência, de modo que cada parte arcará com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil em relação ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para o fim de declarar abusiva e afastar a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, com a devolução dos valores pagos, de forma dobrada, atualizados nos termos da fundamentação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator